

Lei nº 2632 de 19 de setembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA
DOC. Nº 263
DATA 20 / 09 / 2023
Funcionária(o)

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município da Escada – REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA, faz saber que a Câmara Municipal de Escada aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ESCADA – REFIS MUNICIPAL 2023.

§ 1º. Poderão aderir ao REFIS pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, desde que estejam adimplentes com o IPTU do exercício 2023, observadas as condições do art. 3º desta Lei.

§ 2º. No caso da exigência de adimplemento do IPTU tratado no parágrafo anterior, somente será exigida no caso de débito constando em aberto após sua data de vencimento.

§ 3º. O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de formalização do pedido de adesão ao programa, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

§ 4º. Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

I - Imposto;

II - Taxas;

III - Contribuições de Melhoria;

IV - Taxa de Serviços Públicos;

V - Débitos decorrentes de condenação judicial, ou por decisões do Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e demais órgãos de Controle.

§ 5º. A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 6º. A adesão ao REFIS será realizada por unidades imobiliárias autônomas de responsabilidade do optante, podendo ser realizado um parcelamento para cada unidade existente.

§ 7º. Não está sujeito a renegociação prevista no REFIS os débitos atinentes ao imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI.

Art. 2º. O REFIS, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 3º. A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I - O termo de opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que este esteja munido de poderes específicos para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocópia e que permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

a) Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;

b) Em caso de pessoa jurídica, apresentação de contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;

II - Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS;

III - Relatório do débito total e os descontos concedidos;

IV - Confissão irrevogável e irretratável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

Art. 4º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 sujeita o contribuinte a(o):

I - inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;

II - confissão irrevogável e irretratável da dívida;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas da presente Lei;

IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

V - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§1º. No caso de crédito tributário em cobrança judicial, o optante pelo REFIS MUNICIPAL 2023 deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

§ 2º. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão do processo enquanto o programa estiver sendo cumprido, permanecendo com a penhora dos bens, até o pagamento total da dívida.

§3º. Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais reestabelecidos.

§ 4º. A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do débito fiscal, não importando a fase do processo judicial.

§ 5º. Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se refere o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade, nos termos anteriormente acordados.

§ 6º. Os honorários a que se refere este artigo deverão ser depositados em conta específica a ser indicada pela Procuradoria Geral do Município da Escada e que será destinado à promoção, melhoramento e valorização da estrutura física e quadro funcional da Procuradoria Municipal, através da compra de equipamentos, material de expediente e pagamento de bonificação aos servidores.

CAPÍTULO III PRAZOS E BENEFÍCIOS

Art. 5º. A vigência do presente programa será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 6º. Os débitos serão consolidados tendo por base a data de assinatura do Termo de Opção ao REFIS, devendo ser atualizado de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 7º. Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista, com vencimento até 30 dias da data da adesão, com anistia de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multa;

II - Em até 120 (cento e vinte) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e multa.

§ 1º. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º. Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado em rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal – DAM, a ser retirado no Departamento de Arrecadação, sob pena de não ser reconhecido pagamento.

§ 3º. Aos eventuais pagamentos em atraso de parcelas do programa, o dia seguinte ao do vencimento da parcela, serão cominados juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

§ 4º. É permitido ao contribuinte solicitar o pagamento de valor maior na primeira parcela, desde que este valor seja superior às demais, quando se procederá da seguinte forma: apurado o valor devido, deduzidos os benefícios da presente Lei, será descontado o valor da parcela inicial maior e o saldo parcelado na forma prevista neste diploma legal.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 8º. A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

- I - a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
- III - Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei.

Art. 9º. A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, reestabelecendo-se a multa e juros.



§1º. No caso previsto no *caput*, os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

§2º. No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Art. 11. O Município da Escada fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após homologação do Termo de Opção ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa definitiva em esfera administrativa ou judicial.

Art. 12. O prazo para formalização da opção ao programa poderá ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo, a seu critério, desde que observadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 13. Eventuais gravames ou garantias de débitos fiscais, incluídos no presente programa serão mantidos até a quitação total do débito.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município, será encarregada do peticionamento solicitando a suspensão de eventuais processos judiciais que tramitem cobrando os valores incluídos no presente REFIS.

§ 2º. A Gerência de Arrecadação se encarregará de todos os procedimentos necessários à execução do presente programa.



Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos, visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Escada, 19 de setembro de 2023.



MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE